DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6658/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10807/2013
PROTOCOLO	:	1426639
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CAARAPÓ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 133/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO E ASSESSORIA PATRIMONIAL E TOMBAMENTO DOS BENS DO MUNICÍPIO
CONTRATADA	:	CONPAJ ASSESSORIA S/C LTDA
VALOR	:	R$ 92.400,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do Termo Aditivo ao Contrato n. 133/2013, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Conpaj Assessoria S/C Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesa o Sr. Mário Valério, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual dele decorrente, já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG - G.ODJ -1754/2016, prolatada nestes autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de acompanhamento e assessoria patrimonial e tombamento dos bens do Município, no valor de R$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência a partir de 13 de maio de 2013, e término em 13 de maio de 2014, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 17097/2017, manifestaram-se pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira.

No mesmo sentido a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 12351/2018 pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios encaminhados, atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Observa-se a licitude na formalização de 1 (um) termo aditivo, objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com os limites estabelecidos na referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor total empenhado: R$ 184.800,00

Notas fiscais: R$ 184.800,00

Ordens de pagamento: R$ 184.800,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Termo Aditivo ao Contrato n. 133/2013, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, e a empresa Conpaj Assessoria S/C Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Mario Valério, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss